

## **PARECER JURÍDICO**

Projetos de Lei Complementar nº 3 de 2025 e nº 4 de 2025

Data: 10 de dezembro de 2025

Responsável: Tiago André Schlichting – Assessor Jurídico – OAB/PR 56.450

### **1. JUSTIFICATIVA DO PARECER CONJUNTO**

Os Projetos de Lei Complementar nº 3 de 2025 e nº 4 de 2025 possuem fundamentação jurídica comum, pois ambos tratam da atualização monetária de valores tributários, utilizando o mesmo índice oficial (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, quatro vírgula sessenta e oito por cento) e o mesmo período de apuração. Nenhum dos projetos altera estrutura tributária ou promove majoração real, limitando-se à recomposição inflacionária, motivo pelo qual se justifica a emissão de parecer conjunto.

### **2. ANÁLISE DO PLC Nº 3/2025 – ATUALIZAÇÃO DO IPTU**

O Projeto de Lei Complementar nº 3 de 2025 atualiza o valor venal dos imóveis para fins de Imposto Predial e Territorial Urbano. A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 156, inciso I, confere competência para instituição e disciplina do Imposto Predial e Territorial Urbano. O Código Tributário Nacional, art. 97, parágrafo 2º, estabelece que a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração do tributo. A atualização respeita os princípios tributários da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da anterioridade anual.

### **3. ANÁLISE DO PLC Nº 4/2025 – ATUALIZAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

A Taxa de Coleta de Lixo é tributo vinculado à prestação de serviço público específico e divisível. A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145, inciso II, autoriza sua criação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 146 do Recurso Extraordinário nº 576.321, reconhece a legitimidade da taxa

e admite sua atualização monetária desde que sem majoração real. O projeto não altera fato gerador, base de cálculo, estrutura ou modo de prestação do serviço, mas apenas recompõe o valor monetário da taxa.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA COMUM

Constituição da República Federativa do Brasil: artigos 30, 145, 150 e 156.

Código Tributário Nacional: art. 97, parágrafo 2º.

Código Tributário do Município de Rio Negro.

Lei Complementar nº 95 de 1998.

#### 5. CONCLUSÃO DO PARECER JURÍDICO

Os Projetos de Lei Complementar nº 3 de 2025 e nº 4 de 2025 são constitucionais, legais e adequados, configuram mera atualização monetária e não apresentam vícios formais ou materiais.

PARECER: Pelo PROSEGUIMENTO dos Projetos de Lei Complementar nº 3 de 2025 e nº 4 de 2025.

Rio Negro, Estado do Paraná, 10 de dezembro de 2025

Tiago André Schlichting

Assessor Jurídico – OAB/PR 56.450